

LEGISLAÇÃO

ATO PGJ n.º 001/99

Cria, na Comarca de Maceió, o serviço de Plantão do Ministério Público e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 10, n.º V, primeira parte, da Lei n.º 8.625/93, c/c o art. 9º. n.º V, primeira figura, da Lei Complementar Estadual n.º 15/96, e

CONSIDERANDO o serviço de Plantão Judiciário em funcionamento na Comarca de Maceió;

CONSIDERANDO a indispensabilidade do Ministério Público a essa função jurisdicional;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de definição dos agentes ministeriais, para oficiarem nas questões que surjam relativamente ao serviço retromencionado;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, na Comarca de Maceió, o serviço de Plantão do Ministério Público, destinado à promoção de ações ministeriais de caráter urgente, nas esferas cível e criminal, nos dias em que não houver expediente forense.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se suspensas as atividades do *Forum* nos sábados, domingos, feriados, dias santificados, pontos facultativos e feriados forenses, nestes compreendidos os dias da semana santa e os contidos entre 23 de junho e 1º de julho e 20 e 31 de dezembro, das 18 horas do dia anterior até às 8 horas do primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 2º Será encarregado do plantão o Promotor de Justiça oficiante originariamente junto à vara em que jurisdiciona o Juiz Plantonista.

Art. 3º Durante as férias coletivas dos Promotores de Justiça, o plantão será exercido por integrantes do *parquet* designados por portaria, distinguindo-se os que atuarão nas esferas cível, criminal e da Infância e da Juventude.

Art. 4º As omissões deste Ato serão supridas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em
Maceió, 15 de outubro de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ n.º 002/99

Cria o serviço de Plantão do Ministério Público nas Comarcas do interior do Estado e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 10, n.º V, primeira parte, da Lei n.º 8.625/93, c/c o art. 9º, n.º V, primeira figura, da Lei Complementar Estadual n.º 15/96, e

CONSIDERANDO a efetividade do serviço de plantão judiciário nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO enunciar a Norma Constitucional que a função jurisdicional do Estado não pode ser exercida sem o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o *Parquet* é uma instituição a serviço da sociedade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessária designação dos Promotores de Justiça que estarão de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, nas Comarcas do interior do Estado, o serviço de Plantão do Ministério Público, a ser exercido nos fins-de-semana e nos feriados civis e forenses, destinado à promoção de ações ministeriais de caráter urgente e compreendendo todas as esferas de atuação institucional.

Art. 2º Será encarregado do plantão o Promotor de Justiça oficiante originariamente junto à vara em que jurisdiciona o Juiz Plantonista.

Art. 3º O plantão terá sede na Comarca de lotação do Promotor Plantonista e funcionará das 14 às 18 horas.

Art. 4º Ocorrendo impedimento, suspeição ou impossibilidade absoluta de comparecimento do Promotor Plantonista, será designado por portaria um substituto.

Art. 5º As omissões deste Ato serão supridas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em
Maceió, 1º de dezembro de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

ATO n.º 001/99 - CSMP, de 16 de junho de 1999.

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, na forma do art. 14, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 15, de 22 de novembro de 1996, resolve editar o seguinte Ato:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que segue publicado em anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Livro I

Da organização e atribuições do Conselho

Título I

Do Conselho Superior

Capítulo I

Da Composição do Conselho

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de administração superior e de execução da Instituição.

§1º Integram o Conselho:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - 5 (cinco) Procuradores de Justiça, eleitos pelos integrantes da carreira, com os respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução pelo mesmo processo;

§2º Para o exercício de suas funções, o Conselho contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Secretário;

IV - Comissões Especiais;

V - Seção de Secretaria e Expediente.

Capítulo II

Do Presidente

Art. 2º O Conselho é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça ou, pelo seu Substituto, em casos de afastamentos, bem como nos casos de vacância.

Capítulo III

Dos Conselheiros

Art. 3º São membros do Conselho, na qualidade de Conselheiros:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral, como membros-natos, ou quem estiver no exercício das respectivas funções;

II - os 5 (cinco) Conselheiros eleitos na forma do art. 1º, § 1º, III, deste Regimento.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada no período de 1 a 15 de dezembro, e sua regulamentação e convocação será efetivada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, obedecidas, no que couber, as normas relativas à eleição de Procurador-Geral de Justiça, elegíveis os integrantes do Colégio.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros eleitos será de 1 (um) ano, com início em 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros eleitos dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a eleição.

Capítulo IV

Dos Suplentes dos Conselheiros

Art. 5º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados os seus suplentes.

Art. 6º Os suplentes serão convocados para substituírem os Conselheiros eleitos nos casos:

I - de afastamentos e licenças dos titulares;

II - de vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído;

III - de impedimentos e suspeições (que importem falta de *quorum* para decisão);

IV - falta do titular, desde que avisada com antecedência bastante para a convocação indicada no § 1º.

§1º Em todos os casos, a convocação será feita com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, pessoalmente, por telefone ou outro meio disponível..

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a convocação cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções; na hipótese do inc. IV, cessará quando desaparecer o impedimento ou a suspeição.

§3º O Corregedor-Geral será substituído ou sucedido pelo Procurador de Justiça, substituto daquelas funções.

Capítulo V **Do Secretário**

Art. 7º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, antes de sua primeira reunião ordinária, para exercer as funções de Secretário, dentre integrantes da última entrância ou da 2ª Instância do Ministério Público.

Parágrafo único. Ausente o Secretário, o Presidente nomeará Secretário *ad hoc*.

Capítulo VI **Das Comissões Especiais**

Art. 8º O Conselho poderá constituir Comissões Especiais, integradas por seus membros e escolhidos por votação.

Capítulo VII **Da Seção de Secretaria e Expediente**

Art. 9º A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com funcionários próprios, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral de Justiça que dispuser sobre a organização administrativa do Ministério Público.

Parágrafo único. A Seção de Secretaria e Expediente e seus funcionários ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho.

Título II **Da competência e das atribuições do Conselho**

Capítulo I **Da competência**

Art. 10. Considerando as disposições legais vigentes, cabe ao Conselho decidir da sua própria competência, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam destinados.

§1º Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo protocolado, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente submetido ao conhecimento e à deliberação do colegiado até a primeira reunião ordinária subsequente.

§2º Se o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral receberem expediente destinado ao Conselho, e entenderem que a matéria é de sua atribuição, tomarão as providências que lhe incumbam, sem prejuízo da remessa do expediente ao Conselho.

Art. 11. Todo expediente que tenha de ser relatado por Conselheiro, será distribuído, observados os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão de serviços.

Parágrafo único. Não participarão da distribuição a que se refere este artigo o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral.

Capítulo II

Das atribuições

Art. 12. São atribuições do Conselho:

I - autorizar, previamente, o Procurador-Geral de Justiça, a que, por ato excepcional e fundamentado, designe membro do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

II - recusar, na promoção por antigüidade, o membro do Ministério Público mais antigo, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

III - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes e em razão de interesse público e conveniência do serviço, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

IV - decidir sobre:

1 - vitaliciamento de membro do Ministério Público, quando a conclusão do relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público for desfavorável, ou, sendo favorável, houver impugnação àquele relatório;

2 - reclamações formuladas contra o quadro geral de antigüidade;

3 - a perda do mandato de Conselheiro que faltar, injustificadamente, a quatro reuniões consecutivas ou a oito alternadas, durante o respectivo mandato;

V - recomendar:

1 - ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de inquérito administrativo contra membro do Ministério Público;

2 - à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração de sindicância contra membro do Ministério Público;

VI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

VII - eleger:

1 - os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

2 - os membros de suas Comissões Especiais;

VIII - regulamentar:

1 - o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, definindo-lhe a organização, o funcionamento e as suas atribuições;

2 - a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários;

3 - o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

IX - aprovar:

1 - os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

2 - o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público;

X - indicar:

1 - ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção ou à remoção por merecimento;

2 - ao Procurador-Geral de Justiça, o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

XI - elaborar:

1 - seu Regimento Interno;

2 - os seus Assentos e Súmulas;

3 - as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal;

XII - expedir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado;

XIII - ter acesso aos prontuários dos membros do Ministério Público e informações a eles referentes que constem dos bancos de dados da Instituição, desde que necessário ao exercício de suas funções;

XIV - determinar a instauração de inquérito civil;

XV - relatar e julgar os arquivamentos de inquérito civil;

XVI - relatar e julgar os recursos contra o indeferimento de representação para instaurar inquérito civil e contra a instauração do inquérito civil;

XVII - rever seu ato de homologação de arquivamento de inquérito civil, caso de outras provas tenha notícia;

XVIII - opinar, conclusivamente, sobre:

1 - sindicância realizada pelo Corregedor-Geral, contra membro do Ministério Público, antes da decisão do Procurador-Geral de Justiça;

2 - recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, quando solicitado pelo Procurador-Geral de Justiça;

3 - afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

4 - processos de revisão de inquérito administrativo e reabilitação;

XIX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça;

XX - determinar ao Corregedor-Geral a realização de correções e visitas de inspeção, de natureza extraordinária, geral ou parcial, para verificar eventuais irregularidades dos serviços;

XXI - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XXII - dar início a processo regular, mediante o rito de inquérito administrativo, de aposentadoria compulsória, por invalidez, de membro do Ministério Público;

XXIII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXIV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Livro II

Das atribuições dos órgãos do Conselho

Título I

Das atribuições do Presidente

Art. 13. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar:

1 - reuniões extraordinárias do Conselho, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

2 - os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

3 - Promotor da mais elevada entrância para servir de Secretário *ad hoc*, na ausência do titular;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - encaminhar ao Secretário, para inclusão na pauta, as matérias de seu interesse na ordem do dia das reuniões:

1 - ordinárias e extraordinárias que convocar;

2 - ordinárias, que independem de convocação;

3 - extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;

IV - verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho, a existência de *quorum*;

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;

VI - representar o Conselho;

VII - proceder à leitura do expediente de cada reunião;

VIII - votar como membro do Conselho;

IX - comunicar aos demais membros do Conselho, nas reuniões:

1 - toda vacância de cargo e sua data;

2 - a abertura de Concurso de Ingresso ao Ministério Público;

3 - as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho;

4 - assuntos de que julgar conveniente dar ciência ao Conselho;

X - encaminhar ao Secretário do Conselho:

1 - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias que devam constar de pauta e inclusão na ordem do dia das reuniões, salvo se se tratar de matéria de reunião extraordinária, em que a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas;

2 - os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados;

3 - os processos que tratem de remoção compulsória, disponibilidade, suspensão e demissão de membro do Ministério Público, assim que recebidos;

4 - os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, emprego ou função, ou para a frequência de curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e no exterior, assim que despachados;

5 - os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos;

6 - as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, assim que recebidas;

7 - a correspondência, processos, protocolados, peças de informação, papéis e expedientes endereçados ao Conselho e recebidos por seu intermédio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, bem como aqueles cujo conhecimento julgue conveniente seja dado aos seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 11;

XI - fazer afixar o extrato das atas aprovadas das reuniões do Conselho em local visível;

XII - fazer publicar na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho;

2 - seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

4 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XIV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Título II

Das atribuições do Secretário

Art. 14. São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir, no livro próprio e sob processo informatizado, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos membros do órgão, após sua aprovação;

II - preparar o extrato da ata das reuniões e providenciar sua publicação na imprensa oficial, afixando-o no local de praxe;

III - elaborar a pauta, com a ordem do dia das reuniões, nela incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos membros do Conselho;

IV - proceder à leitura, no início de cada reunião, da ata da reunião anterior;

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;

VI - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;

VII - por delegação do Presidente, receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

VIII - ter a guarda dos livros, da correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

IX - distribuir os autos referentes à promoção de arquivamentos e recursos em matéria de inquérito civil e peças de informação;

X - transcrever, nos livros próprios, os Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações aprovados pelo Conselho, encaminhando cópia à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação pela imprensa oficial;

XI - controlar a ordem de votação dos Conselheiros eleitos, anunciando-a antes do início de cada reunião;

XII - encaminhar, para publicação na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho;

2 - os Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

4 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - registrar, no livro próprio, a vacância de cargos no Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;

XIV - providenciar para que cada membro do Conselho receba, com antecedência mínima de 1.(um) dia da data da respectiva reunião, cópia da pauta da próxima reunião, bem como papéis, expedientes e processos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

XV - organizar, para cada membro do Conselho, o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;

XVI - controlar a expedição e o arquivamento dos papéis, correspondência e expedientes do Conselho;

XVII - encaminhar aos membros do Conselho a correspondência e papéis a eles endereçados;

XVIII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XIX - superintender a Seção de Secretaria e Expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

XX - efetuar o controle das ausências injustificadas dos Conselheiros, registrando-as em expediente próprio e adicionando-as às já eventualmente existentes;

XXI - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XXII - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas atas das reuniões do Conselho e nos seus resumos, constará o voto de cada um de seus membros.

Título III

Das atribuições dos Conselheiros

Art. 15. São atribuições dos Conselheiros:

I - por meio de pelo menos 1/3 (um terço) dos integrantes, propor a convocação de reunião extraordinária;

II - comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido, depois de aprovada;

IV - encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das reuniões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;

V - comunicar aos demais membros do Conselho, durante as reuniões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

VI - ditar ao Secretário seu voto, sua declaração de voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho, para que conste da ata e, se for o caso, de seu extrato;

VII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

VIII - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

IX - retirar da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho a correspondência, papéis e expedientes em seu nome;

X - encaminhar à Seção de Secretaria de Expediente do Conselho e aos funcionários material para datilografia, reprografia ou serviços afetos à sua atuação funcional como membro do Conselho;

XI - relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

XII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XIII - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Título IV

Das Atribuições da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 16. São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;

II - manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho e para os seus membros;

IV - executar os serviços de datilografia, reprografia e arquivo para os membros do Conselho;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público;

VI - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

Título V

Das Atribuições das Comissões Especiais

Art. 17. As Comissões Especiais do Conselho têm a atribuição de elaborar estudos e apresentar sugestões sobre matéria da competência do órgão, consoante atribuição feita nas reuniões.

Livro III

Das reuniões do Conselho

Título I

Das disposições gerais

Art. 18. Respeitadas as disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

Art. 19. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho disciplinam-se pelas normas constantes deste Livro.

Título II

Das reuniões ordinárias

Art. 20. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, independentemente de convocação.

Art. 21. A primeira reunião ordinária será realizada, independentemente da sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, na primeira quinzena de fevereiro, cuja data será designada pelo Presidente, devendo a comunicação ser efetivada com prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará obrigatoriamente, a escolha do dia da semana e o horário em que serão realizadas as demais ordinárias.

Título III

Das reuniões extraordinárias

Art. 22. O Conselho reunir-se-á em reunião extraordinária:

I - quando convocado por seu Presidente;

II - por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º Estando subscrita por 1/3 (um terço) de seus membros do Conselho, a proposta de convocação extraordinária não poderá ser recusada.

§2º Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho, mesmo aquelas previstas como próprias de reuniões ordinárias.

Art. 23. A convocação extraordinária do Conselho por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por via telefônica ou outra disponível.

Parágrafo único. Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

Art. 24. A convocação extraordinária do Conselho, por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§1º Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento e tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

§2º A reunião do Conselho será realizada no prazo máximo de três dias, contados da entrada do pedido de convocação, em mãos, ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público.

§3º Se o Presidente do Conselho não a marcar para antes, a convocação se dará automaticamente às 9 h do terceiro dia subsequente à data do protocolo, na sede do colegiado e só não será realizada se não houver *quorum* legal.

§4º Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

Título IV

Das providências prévias

Art. 25. O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário os dados necessários para elaboração da pauta, que conterá a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; em caso de reuniões extraordinárias, a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho somente poderão ser incluídas na ordem do dia, se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento.

Art. 26. O Secretário do Conselho, recebendo do Presidente os papéis, expedientes ou processos, providenciará que cada membro do órgão receba:

- I - resumo da ata da reunião anterior;
- II - cópia dos novos Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;
- III - cópia da pauta com a ordem do dia e as informações necessárias que ele próprio deva preparar;
- IV - cópia dos documentos e informações necessárias para a discussão das matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo único. Os Conselheiros devem receber o material a eles destinado com antecedência mínima de 1 (um) dia da reunião ordinária ou extraordinária.

Título V

Das reuniões

Capítulo I

Da ordem dos trabalhos

Art. 27. Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião;
- II - leitura, discussão e votação das justificativas de faltas da reunião anterior;
- III - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- IV - leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- V - comunicações dos Conselheiros;
- VI - leitura da ordem do dia;

VII - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VIII - encerramento da reunião.

Capítulo II

Da instalação

Art. 28. A abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião competem ao Presidente do Conselho.

§1º Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§2º Não havendo *quorum* suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de reunião extraordinária, e adiada para a próxima semana se a reunião for ordinária.

§3º Se, no horário previsto, o Presidente estiver ausente ou se retirar, assumirá a Presidência o mais antigo na segunda instância dentre os presentes, e a devolverá ao Procurador-Geral de Justiça, caso compareça ou retorne antes do término da reunião.

§4º Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente nomeará Promotor da mais elevada entrância como Secretário *ad hoc*.

§5º Havendo *quorum*, o Presidente declarará instalada a reunião.

§6º Se no curso da reunião, por qualquer motivo, o *quorum* mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a reunião.

§7º A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro membro do Conselho só levará à suspensão da reunião na hipótese de, por isso, sobrevir falta de *quorum*.

§8º Havendo ou não *quorum* para instalação da reunião, deverão os faltosos apresentar justificativa da ausência, por escrito, com sua evidência documental, no prazo de 3 (três) dias, para deliberação na reunião seguinte.

Capítulo III

Da deliberação sobre as justificativas de faltas

Art. 29. O Secretário declinará o nome dos faltosos da reunião anterior que apresentaram justificativa, para deliberação pelo Conselho.

§1º Para cada Conselheiro faltoso, haverá discussão e votação da matéria, de acordo com o disposto no Capítulo VII deste Título, excluído o voto do mesmo.

§2º Negada pelo Conselho a justificativa apresentada, ou não tendo sido apresentada justificativa alguma, deverá o Secretário registrar em expediente próprio, a falta do Conselheiro, adicionando-a às já existentes.

§3º Qualquer que seja a deliberação da matéria constante deste artigo, a mesma fará parte da ata na qual houve a falta.

Capítulo IV

Da verificação de ata

Art. 30. O Secretário lerá a ata da reunião anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho.

§1º Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§2º O membro do Conselho que não estiver de acordo com a ata, proporá a questão ao Colegiado.

§3º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto no Capítulo VII deste Título.

§4º Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria reunião será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§5º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho que houverem comparecido à respectiva reunião.

Capítulo V

Da leitura do expediente e das comunicações

Art. 31. O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 32. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independarão de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

Capítulo VI

Da ordem de votação

Art. 33. A ordem de votação será única, começando pelo mais antigo no cargo de Procurador de Justiça, votando em seguida o mais moderno e assim alternadamente.

§1º Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, anunciando-a antes do início de cada reunião.

§2º O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral, em penúltimo.

Capítulo VII

Da discussão e votação

Art. 34. Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 35. Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

Parágrafo único. Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião.

Art. 36. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, a não ser para questões de ordem.

Art. 37. Nenhum Conselheiro poderá abster-se de votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento.

§1º Se, em virtude de impedimento, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de *quorum*, de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma reunião, convocando-se o suplente para sua votação.

§2º A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento.

§3º O impedimento deve ser justificado mas, se for por motivo de foro íntimo, não poderá ser negado pelo Conselho.

Art. 38. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

Art. 39. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

Parágrafo único. A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Capítulo VIII **Das deliberações**

Art. 40. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, inclusive para a fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações.

§1º É necessária, entretanto, a maioria absoluta para a instalação de reunião;

§2º Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

- I - recusa à promoção por antigüidade;
- II - remoção compulsória ou disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público e conveniência do serviço;
- III - recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público.
- IV – alteração ou revisão do seu Regimento Interno.

Art. 41. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas.

Capítulo IX **Dos pareceres**

Art. 42. Sempre que for necessário, o Conselho atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§1º O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Colegiado, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§2º Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho para elaborar novo parecer.

Título VI

Da execução das deliberações

Art. 43. No dia imediato ao da reunião, o Secretário providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como fará expedir os ofícios e providenciar o cumprimento das deliberações do Conselho.

§1º O extrato da ata deverá ser afixado em local visível e publicado na imprensa oficial, no segundo dia subsequente à reunião.

§2º Será preservado o sigilo nas hipóteses legais ou por deliberação da maioria dos membros do colegiado.

§3º Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

§4º As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Livro IV

Das competências específicas do Conselho

Título I

Das promoções e remoções

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 44. A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público.

Parágrafo único. Não se destinando o cargo a ser provido por reintegração, reversão ou aproveitamento, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

Art. 45. As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

I - a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça;

II - a remoção voluntária, sempre para cargo de igual entrância, será feita, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. A promoção será voluntária; a remoção poderá ser voluntária, compulsória e por permuta.

Art. 46. O membro do Ministério Público indicado pela 3ª (terceira) vez consecutiva, ou em 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, para promoção, será obrigatoriamente promovido.

§1º A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa direta ou indiretamente, à sua não-indicação.

§2º A desistência de promoção por merecimento será considerada causa interruptiva da consecutividade nas indicações.

§3º Em caso de desistência de promoção que obrigue a refazer-se a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade.

§4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, havendo número de inscritos suficientes para uma nova lista tríplice, sua formação será deliberada na reunião seguinte, vedada a publicação de novo edital.

§5º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião.

§6º Havendo mais de um candidato com direito à promoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Procurador-Geral de Justiça.

§7º O período de 2 (dois) anos na entrância para a promoção ou remoção é contado da data do início do exercício no cargo anterior até a da reunião em que será formada a lista tríplice.

Art. 47. A inscrição para o concurso de promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, só será admitida se o candidato estiver com os serviços em dia e não tiver dado causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido e assim o declarar no requerimento.

Parágrafo único. Caso não preencha os requisitos deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho Superior do Ministério Público, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição.

Art. 48. No caso do parágrafo único do artigo anterior, se a justificativa versar sobre o atraso dos serviços, o candidato deverá, ademais, mencionar a quantidade e a espécie de autos em atraso, bem como a data da vista do processo mais antigo.

Art. 49. Para a remoção voluntária, exige-se, pelo menos, um ano de efetivo exercício do cargo, excetuada a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

Capítulo II

Das providências prévias

Seção I

Da comunicação de vacância de cargo

Art. 50. Verificada a vaga, o Presidente do Conselho comunicá-la-á imediatamente ao Secretário do órgão, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária que se seguir, o Presidente comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho.

Seção II

Da fixação de critério

Art. 51. A fixação do critério a ser observado para o provimento do cargo por promoção será determinado pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitando-se os critérios, alternadamente, de antigüidade e merecimento.

§1º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção voluntária, a qual também obedecerá à alternância de antigüidade e merecimento.

§2º A deliberação deverá ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga, salvo situações especiais, em consequência do número de vagas, mediante decisão fundamentada.

Art. 52. Salvo motivo de interesse público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vacância do cargo, será expedido edital para seu preenchimento por remoção ou promoção.

Seção III

Da publicação dos editais

Art. 53. Fixado o critério de provimento, o Presidente expedirá edital a ser publicado na imprensa oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 54. Para cada vaga destinada ao preenchimento, por remoção ou promoção, por merecimento ou antigüidade, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, mencionando se a promoção ou a remoção se fará pelo critério de merecimento ou antigüidade, com a indicação do prazo e do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Seção IV

Das inscrições

Art. 55. Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho, conterão as seguintes declarações:

I - estar em dia com os serviços;

II - não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

§1º O candidato à promoção ou remoção deverá indicar, no requerimento de inscrição, a data do início de exercício no cargo e na entrância, bem como a ordem de preferência, quando esteja concorrendo a mais de um cargo vago.

§2º A inscrição será considerada suficiente manifestação de interesse do candidato.

Art. 56. Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no protocolo geral do Ministério Público, até as 18 (dezoito) horas do último dia do prazo.

§1º O candidato poderá encaminhar seu requerimento de inscrição pela via postal ou por meio de processo de *fac-simile* (fax).

§2º Só será admitida a inscrição por fax se a Secretaria do Conselho certificar, ao pé da própria mensagem, que a recebeu dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, em condições adequadas de legibilidade.

§3º Não será conhecida a inscrição por fax se o candidato deixar de apresentar ao protocolo o original do requerimento, até o término do prazo de eventuais impugnações, reclamações e desistências.

Seção V

Das impugnações e reclamações

Art. 57. A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada na imprensa oficial, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações, reclamações e desistências.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo se conta a partir da publicação da lista dos inscritos.

Art. 58. As impugnações, reclamações e desistências referentes à lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho.

§1º As reclamações e impugnações serão decididas pelo Conselho, antes das indicações.

§2º As desistências não se submetem à deliberação do Colegiado, que as homologará.

Capítulo III **Da antigüidade**

Seção I **Das disposições gerais**

Art. 59. A antigüidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§1º Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antigüidade, decorrentes de promoção, remoção e aposentadoria, até o dia de realização da reunião para indicação do mais antigo.

§2º Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

- a) o de maior tempo de serviço no Ministério Público;
- b) o de melhor classificação se do mesmo concurso;
- c) o de maior tempo de serviço na Administração Pública estadual;
- d) o de maior tempo de serviço na Administração Pública federal;
- e) o de maior tempo de serviço na Administração Pública municipal;
- e) o mais idoso.

§3º O tempo de serviço público estadual a que se refere o parágrafo anterior, abrange o tempo de serviço prestado:

I - no exercício de cargos ou funções civis ou militares da administração centralizada, autárquica ou fundacional, com remuneração pelos cofres públicos do Estado de Alagoas;

II - nas funções de estagiário do Ministério Público e de serventuário, escrevente ou auxiliar de cartório não oficializado.

Seção II **Da Recusa**

Art. 60. Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antigüidade, o Presidente do Conselho, resolvidas as reclamações e

impugnações contra a lista dos inscritos, submeterá as indicações à apreciação do Conselho.

Art. 61. Por dois terços de seus integrantes, o Conselho poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo, em razão do interesse do serviço, obstando à promoção ou remoção por antigüidade.

§1º Será fundamentado o ato que obste à promoção por antigüidade.

§2º A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho, que, se for aprovada, será publicada na imprensa oficial, para conhecimento do interessado e eventual impugnação recursal.

§3º No caso de recusa do membro mais antigo, antes de repetir-se a votação até fixar-se a indicação cabível, aguardar-se-á o julgamento de eventual recurso, em cinco dias, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, ou o decurso do prazo para sua interposição.

§4º A recusa apenas impede o provimento imediato daquela única ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado.

Seção III

Da indicação

Art. 62. Inexistindo recusa do Conselho ou se a recusa não for confirmada pelo Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o ato de promoção ou remoção por antigüidade.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou esgotado o prazo para posse, a indicação recairá no remanescente inscrito mais antigo.

Art. 63. Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores, aplica-se o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

Capítulo IV

Do merecimento

Seção I

Das disposições gerais

Art. 64. O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira.

Art. 65. A promoção por merecimento pressupõe ter 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista.

Parágrafo único. Para os fins de aferição da quinta parte da lista referida no *caput* deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antigüidade, decorrentes de promoção, remoção e aposentadoria, até o dia de realização da reunião em que será formada a lista triplíce.

Art. 66. Para aferição do merecimento, o Conselho levará em conta:

- I - os dados constantes de seu prontuário;
- II - o exercício das funções institucionais com esforço e independência;
- III - o volume de serviços da Promotoria de Justiça ocupada pelo candidato, bem como a sua dedicação e operosidade no exercício do cargo.
- IV - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito que goza na Comarca;
- V - a presteza ou pontualidade e a segurança no cumprimento das obrigações funcionais, notadamente em suas manifestações processuais;
- VI - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios recebidos dos Órgãos Superiores do Ministério Público ou insertos em julgados dos Tribunais e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- VII - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção, pelo critério de merecimento;
- VIII - a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento (v. arts. 129, § 4º, e 93, II, b, da CF);
- IX - participação como conferencista, palestrante, autor de teses ou assistente em cursos, seminários e congressos de interesse institucional;
- X - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

XI - a participação em atividades da Promotoria de Justiça que tenham trazido destacado retorno social;

XII - atuação em inquéritos ou processos com especiais dificuldades e com grande relevância ou repercussão social;

XIII - elaboração de peças forenses que serviram de modelos para Centros de Apoio Operacional ou Promotorias de Justiça;

XIV - notória especialização em matérias de interesse institucional;

XV - exercício da função de professor em cursos de Direito;

XVI - titulação universitária;

XVII - Exercício de cargos de confiança ou de assessoramento em Órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

XVIII - Outros fatos ou situações que o Conselho Superior julgue relevantes.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça poderá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento.

Art. 67. Os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, para fins de apuração de seu merecimento, serão coligidos em seu prontuário individual.

Parágrafo único. O Conselho levará em conta os seguintes dados, se constantes dos assentamentos:

a) os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça por ele próprio enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

b) as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;

c) as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais, por estes enviadas;

d) as observações feitas em correições ou visitas de inspeção;

e) os relatórios enviados, com menção ao volume, presteza e pontualidade dos serviços a seu cargo;

f) os conceitos obtidos durante o estágio probatório;

g) outras informações pertinentes.

Seção II

Da aferição do merecimento

Art. 68. Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho encaminhará ao Secretário e ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

Parágrafo único. O Secretário mandará afixar a lista em local visível, fazendo-a publicar na imprensa oficial, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias, a contar da data, para impugnações, reclamações e desistências.

Art. 69. O Corregedor-Geral providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha, de forma sintética, as informações úteis à aferição do merecimento, apresentando os prontuários na reunião do Conselho em que devam ser feitas as indicações.

§1º Sendo muito elevado o número de inscritos, o Secretário ou os demais Conselheiros poderão consultar os prontuários na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§2º Os expedientes deverão estar à disposição dos membros do Conselho pelo menos dois dias antes da reunião em que deva ser feita a indicação.

Seção III

Da indicação

Art. 70. Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho, em sua primeira reunião, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.

§1º A lista será formada com os nomes dos três candidatos mais votados.

§2º Só poderá integrar a lista o nome de quem tenha obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior, desde que tenham novamente se habilitado.

Art. 71. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios.

Parágrafo único. Em caso de empate, a precedência será do candidato mais antigo na entrância, salvo se o Conselho delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 72. Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista triíplice por merecimento, o Conselho resolverá as eventuais reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Título II

Da Comissão de Concurso

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 73. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira.

Art. 74. A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É, entretanto, obrigatória, a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (uma quinta parte) do total dos cargos iniciais da carreira.

Art. 75. Integram a Comissão:

I - o Procurador-Geral de Justiça, seu presidente;

II - 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Conselho;

III - 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas.

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 76. O Presidente comunicará ao Conselho a abertura de concurso de ingresso na carreira, na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único. Será colocada em pauta, na primeira reunião ordinária seguinte, a eleição dos membros da Comissão.

Capítulo III

Da eleição da Comissão de Concurso

Art. 77. O Conselho elegerá os membros da Comissão e seus suplentes.

§1º A indicação recairá nos Procuradores de Justiça mais votados.

§2º Em caso de empate, será indicado o mais antigo na carreira.

Art. 78. Cada membro do Conselho votará em 3 (três) Procuradores de Justiça para integrar a Comissão de concurso.

Parágrafo único. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 79. Em seguida, os membros do Conselho votarão em 3 (três) Procuradores de Justiça para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado, pelo Presidente.

Título III

Da remoção por permuta

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 80. A remoção pode efetuar-se por permuta entre os membros do Ministério Público.

Art. 81. A permuta deve dar-se entre membros do Ministério Público da mesma instância; se ocorrer entre membros da primeira instância, devem estar os interessados na mesma entrância; em todos os casos, porém, não confere direito aos permutantes à ajuda de custo.

Parágrafo único. Só se admitirá permuta entre titulares de cargo fixo; admite-se, porém, a permuta entre Promotores de Justiça Substitutos de Circunscrições Judiciárias diferentes.

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 82. A permuta dependerá de pedido escrito e conjunto dos pretendentes, e só será admitida se os interessados estiverem com os serviços em dia e não tiverem dado causa a adiamento de audiência nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e assim o declararem no requerimento.

Parágrafo único. Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho, que deliberará sobre a admissibilidade da permuta.

Art. 83. Não será concedida permuta se um dos interessados:

I - tiver sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos anteriores à apreciação do pedido, exceto se, neste interregno, quaisquer dos permutantes tiver sido promovido;

II - não tiver pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo;

III - tiver mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

IV - for o mais antigo na entrância;

V - possuir mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço.

Art. 84. Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho os encaminhará ao Secretário do órgão.

§1º O pedido será publicado na imprensa oficial, para eventual impugnação dos interessados, no prazo de 3(três) dias.

§2º Findo o prazo de impugnações, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Capítulo III

Da apreciação

Art. 85. O Conselho apreciará os pedidos de permuta, deferindo-os ou não, por motivo de interesse público.

Título IV

Da remoção e da disponibilidade compulsória

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 86. Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o Conselho poderá determinar a remoção para igual entrância ou a disponibilidade, assegurada ampla defesa.

Art. 87. A disponibilidade só será aplicável a membro vitalício do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.

Art. 88. O procedimento destinado à remoção ou à disponibilidade compulsória será instaurado:

I - diante de representação do Procurador-Geral de Justiça;

II - independentemente de representação, por deliberação do Conselho, provocado por qualquer dos demais membros.

§1º Na primeira hipótese, a representação deverá qualificar o representado e indicar os fatos imputados, a previsão legal sancionadora e as provas que possam ou devam ser produzidas; no último caso, o Conselho designará o autor da proposta, ou um deles se se tratar de proposta conjunta, para baixar portaria, com os dados mencionados neste dispositivo.

§2º Funcionará como relator e presidirá a instrução o membro do Conselho escolhido pelo colegiado.

§3º Em todos os casos, será assegurada ampla defesa ao interessado.

Art. 89. O processo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Conselho.

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 90. O Conselho designará um Relator, que presidirá o processo de remoção ou disponibilidade.

Parágrafo único. O Conselho indicará os funcionários que deverão secretariar os trabalhos.

Art. 91. Recebidos os autos, o Relator determinará a intimação pessoal do representado, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa, que deverá estar acompanhada da prova documental cabível.

Art. 92. Findo o prazo para a defesa e colhida a prova que eventualmente se faça necessária, requerida pelo interessado ou pelo membro do Conselho que propôs a medida, ou determinada pelo Relator, os autos permanecerão na Secretaria com vista para o interessado, por 3 (três) dias, para alegações finais.

Parágrafo único. Com as alegações ou sem elas, vencido o termo o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Secretário do Conselho, para inclusão na pauta da reunião imediata.

Art. 93. Na primeira reunião, o Relator lerá seu voto.

§1º A contar dessa data, o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho por uma reunião, para exame pelos Conselheiros.

§2º Os Conselheiros poderão converter o julgamento em diligência para produção de novas provas, se imprescindíveis.

Art. 94. Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator, para as providências necessárias.

Art. 95. Realizada a diligência, havendo provas novas, será dada oportunidade aos interessados para apresentar novas alegações e documentos, no mesmo prazo fixado para as alegações finais.

Art. 96. Cumprida a fase do artigo anterior, ou verificando-se ser impossível a realização da diligência pretendida, o caso será incluído na pauta da primeira reunião imediata, para julgamento, permanecendo os autos, nesse ínterim, na Seção de Secretaria e Expediente, para exame dos Conselheiros.

Capítulo III **Da deliberação**

Art. 97. Encerrada a instrução e vencidas as etapas estipuladas nos artigos anteriores, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão.

Art. 98. Se o Conselho entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 99. Deliberando pela disponibilidade ou remoção compulsória, o Conselho indicará a vaga a ser preenchida.

§1º O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo para recurso ao Colégio de Procuradores, fixado no respectivo Regimento Interno.

§3º Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

§4º Em caso de remoção compulsória, a indicação da vaga a ser preenchida será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§5º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 100. Transitando em julgado a deliberação favorável à remoção ou à disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Capítulo IV

Da cessação da disponibilidade

Art. 101. Decorridos 2 (dois) anos do termo inicial da disponibilidade, e a requerimento do interessado, o Conselho examinará a ocorrência ou não da cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Título V

Da reversão

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 102. Reversão é a forma de provimento de cargo mediante a qual o membro do Ministério Público aposentado volta à ativa.

Parágrafo único. A reversão far-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 103. O pedido de reversão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço:

- a) não estar o interessado aposentado há mais de um ano;
- b) estar apto física e mentalmente para o exercício das funções;

II - no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, se não mais subsistirem as razões da incapacitação.

§1º A aptidão física e psíquica, bem como a cessação das razões da incapacitação, deverão ser comprovadas através de laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

§2º Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Procurador-Geral de Justiça o encaminhará ao Secretário do Conselho.

Capítulo III

Da deliberação

Art. 104. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho examinará a sua conveniência, atendidos os requisitos do artigo anterior, aferindo-os através da análise do laudo apontado no § 1º do mesmo artigo.

Título VI

Do aproveitamento

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 105. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade, ao exercício funcional.

Parágrafo único. O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual instância e entrância, com funções iguais ou assemelhadas às daquele ocupadas quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual instância e entrância, ou se for promovido.

Art. 106. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 107. Uma vez requerido o aproveitamento, o Presidente do Conselho comunicará o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima reunião.

Capítulo III

Da indicação

Art. 108. O Conselho fará a indicação para aproveitamento.

§1º Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

§2º O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios, já estabelecida.

Título VII

Do Quadro Geral de Antigüidade

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 109. O Quadro Geral de Antigüidade será aprovado pelo Conselho.

Art. 110. Até o dia 31 de março de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar na imprensa oficial o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público.

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 111. Até o dia 10 (dez) de março de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público incluindo a matéria na ordem do dia, antes da última reunião ordinária desse mês.

Capítulo III

Da aprovação

Art. 112. Os membros do Conselho poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário.

Capítulo IV

Das reclamações

Art. 113. No prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do quadro geral de antigüidade, qualquer interessado poderá reclamar contra sua posição na lista, em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente.

Parágrafo único. As reclamações serão autuadas e, designado relator, serão apreciadas na reunião ordinária imediata.

Título VIII

Dos Inquéritos Administrativos

Capítulo I

Da proposta de instauração

Art. 114. Qualquer membro do Conselho que tiver notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá solicitar ao Secretário a inclusão da matéria na ordem do dia da próxima reunião.

Capítulo II

Da deliberação

Art. 115. Deliberando o Conselho pela instauração de processo administrativo, o Secretário encaminhará o respectivo expediente ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando for deliberada a não-instauração de processo administrativo, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Título IX

Das Sindicâncias

Capítulo I

Da proposta de instauração

Art. 116. A instauração de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Assim que receber a solicitação, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Capítulo II

Da deliberação

Art. 117. Se o Conselho deliberar pela instauração de sindicância, o Secretário enviará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho quando for deliberada a não-instauração de sindicância.

Capítulo III

Do arquivamento

Art. 118. Nos casos em que a instauração da sindicância tenha sido deliberada pelo Conselho, se, após seu processamento, vier a ser arquivada por decisão do Procurador-Geral de Justiça, deverá ele dar ciência ao Conselho, enviando-lhe cópia da decisão.

Título X

Dos afastamentos e das licenças

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 119. O membro do Ministério Público, entre outros direitos e vantagens, poderá:

I - afastar-se do cargo para exercer cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior, na Administração Pública, direta ou indireta;

II - obter licença em caráter especial, para freqüentar cursos de Pós-Graduação e seminário, fora do Estado, inclusive no exterior, por um tempo máximo de 2 (dois) anos.

§1º Ouvido o Conselho, o Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre o pedido de afastamento de que cuida o inciso I, formulado por membro do Ministério Público que tenha previamente exercido a opção pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição de 1988 (art. 29, § 3º, do ADCT).

§2º Na licença de que cuida o inc. II, o Conselho deliberará sobre os requerimentos formulados pelos interessados.

Capítulo II

Da licença para estudos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 120. Cabe ao Conselho autorizar a licença para membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado.

§1º Só se admitirá licença cuja duração máxima não exceda 2 (dois) anos.

§2º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para remoção ou promoção por merecimento.

§3º A licença só será autorizada previamente pelo Conselho, se houver conveniência do serviço.

§4º A licença se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§5º A frequência a congresso, curso, seminário ou encontro, para período inferior a 30 (trinta) dias, não pressupõe licença na forma deste artigo, mas está sujeito à autorização do Procurador-Geral de Justiça, providenciada a substituição automática.

Art. 121. Observadas as demais disposições deste Ato, a licença obedecerá às seguintes normas:

I - só será admitida a licença ao membro do Ministério Público que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, e que esteja com os serviços em dia e assim o declare no respectivo requerimento;

II - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá obter licença por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração da licença do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

III - o interessado deverá comprovar perante o Conselho a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Seção II

Do pedido de licença

Art. 122. O pedido de licença para frequência de cursos no País ou no exterior será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e conterá minuciosa justificação de sua conveniência.

Parágrafo único. Devem instruir o pedido:

I - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso ou seminário, ou onde serão realizados os estudos, comprovando o convite e a aceitação do interessado;

II - plano de estudo ou programa do curso ou seminário com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento, nome do orientador ou supervisor, se houver;

III - declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de

instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer;

IV - certidão comprobatória da data de ingresso do interessado no Ministério Público, do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;

V - certidão referente ao período e natureza de licenças e afastamentos anteriores;

VI - certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado;

VII - documentação referente ao período e carga horária do curso (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias.

§1º O pedido deverá ser formulado com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades.

§2º Os documentos em língua estrangeira deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo.

Art. 123. Recebido o pedido, o Conselho designará data para entrevista pessoal do candidato, que será cientificado pelo Setor de Secretaria e Expediente.

Seção III **Das deliberações**

Art. 124. Sendo a deliberação do Conselho desfavorável ao pedido de licença, será oficiado ao interessado, comunicando a decisão do colegiado.

Parágrafo único. Se considerada incompleta a instrução do pedido, conceder-se-á ao interessado oportunidade de completá-la, no prazo máximo de 2 (duas) reuniões, podendo ainda aduzir o que lhe parecer necessário com a finalidade de melhor esclarecer o pedido de licença.

Art. 125. Autorizada a licença, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato.

Parágrafo único. O interessado encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu início, documento firmado por autoridade competente da instituição

responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, bem como a frequência regular às atividades pertinentes.

Art. 126. Em todos os casos, o interessado deverá remeter:

I - ao Procurador-Geral de Justiça, mensalmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição responsável;

II - ao Conselho, semestralmente, relatório sucinto dos trabalhos de que tenha até então participado, e, ao final, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento.

Art. 127. Nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao término da licença, o interessado apresentará ao Procurador-Geral de Justiça:

I - documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove ter concluído, com aproveitamento, sua participação nas atividades para as quais se afastou;

II - seu relatório final, de que conste:

a) a avaliação pessoal de seu desempenho;

b) o resumo das atividades e dos assuntos com que se defrontou;

c) o proveito obtido para sua atuação funcional;

d) sugestões de interesse institucional.

Art. 128. O relatório final do interessado será apreciado pelo Conselho, após parecer prévio sobre o aproveitamento, apresentado pelo Conselheiro a quem for distribuído o expediente.

Capítulo III

Do afastamento para cargos administrativos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 129. Os afastamentos para exercício de cargos ou funções administrativas só serão admitidos para aquele que:

I - tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988;

II - tenha exercido previamente a opção a que se refere o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

III - esteja em dia com os serviços a seu cargo, não tenha autos retidos em seu poder e assim o declare no requerimento de afastamento, juntando a respectiva prova.

Art. 130. Só se admite afastamento para exercício de cargo ou função administrativa de nível equivalente ou superior.

§1º Consideram-se cargos ou funções de nível equivalente ou superior:

I - cargos de chefe do Poder Executivo e seu respectivo substituto legal;

II - cargos de membro do Poder Legislativo;

III - cargos de Ministro e Secretário de Estado, ou seu respectivo e imediato substituto legal;

IV - cargos ou funções com prerrogativas, *status* e representação de Ministro ou Secretário de Estado;

V - cargos ou funções cujo exercício seja de incontroverso e excepcional interesse da própria Instituição.

§2º Em todas as hipóteses, o afastamento pressupõe que o exercício do cargo ou da função seja relevante para o Ministério Público.

Art. 131. O afastamento para exercício de cargo ou função administrativa será concedido pelo Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho do Ministério Público, e observada a conveniência do serviço.

§1º O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§2º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 132. Não supõe afastamento da carreira a participação, a qualquer título, de membro do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

Parágrafo único. Em caso de deliberação contrária à participação, a proibição não se elide pelo afastamento da carreira.

Seção II

Do pedido de afastamento

Art. 133. O membro do Ministério Público deverá requerer ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento para exercer outro cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta, expondo com precisão a sua natureza e atribuições e dando as razões pelas quais o pleiteia.

Parágrafo único. Se o pedido for formulado diretamente pela autoridade administrativa à qual deva ficar subordinado o membro do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça solicitará deste último as informações de que trata este artigo.

Seção III

Das providências prévias

Art. 134. Assim que despachar o expediente relativo ao pedido de afastamento, o Procurador-Geral de Justiça o encaminhará ao Secretário do Conselho, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Seção IV

Do parecer

Art. 135. O Conselho opinará sobre o pedido de afastamento.

Título XI

Das recomendações

Art. 136. Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado sugestão para edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

Art. 137. Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 138. Antes da votação das propostas, o membro do Conselho que as houver formulado poderá justificá-las oralmente.

§1º Aprovada a sugestão, será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça.

§2º Caso a recomendação tenha por destinação órgão da Administração Superior, a este será encaminhada por ofício.

Título XII

Das informações do Corregedor-Geral

Art. 139. Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 140. Deliberando favoravelmente ao pedido, o Secretário do Conselho solicitará as informações por ofício e, assim que as receber, entregará cópia aos demais membros do Conselho.

Título XIII

Da sugestão de correições e visitas de inspeção

Art. 141. Qualquer membro do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária de proposta de deliberação do órgão sobre a conveniência ou a necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

Art. 142. Aprovada a determinação de realização de correição extraordinária ou de visita de inspeção, o Secretário do Conselho comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 143. Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Conselho.

Título XIV

Do Vitaliciamento

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 144. Durante o período máximo de dois anos, a contar do início do exercício do cargo, apurar-se-á a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - equilíbrio e eficiência no desempenho das funções.

Parágrafo único. Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Capítulo II

Da decisão

Seção I

Das providências prévias

Art. 145. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, e após promover a apuração relativa ao artigo anterior, remeterá ao Secretário do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não na carreira.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho, excepcionalmente, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça antes dos dois últimos meses do biênio de seu ingresso.

Art. 146. Recebido o relatório, o Presidente determinará a publicação do seu recebimento, e se for desfavorável ao vitaliciamento, encaminha-lo-á ao Secretário para autuação e distribuição entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito, excluído o Corregedor-Geral.

Art. 147. Se a intimação pessoal do membro do Ministério Público não for possível, ou o mesmo se furtar a recebê-la, será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II

Dos casos de parecer desfavorável

Art. 148. O relator fará intimar o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à reunião ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§1º Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público; se a intimação for feita pela imprensa oficial, será remetida correspondência, com aviso de recebimento, a seu domicílio, com cópia do aludido relatório.

§2º A prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até três testemunhas.

§3º Será dada ciência da intimação aos demais membros do Conselho.

Art. 149. O relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 150. No encerramento da instrução, o relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, quando terá vista dos autos na Secretaria.

§1º Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o relator encaminhará os autos ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

§2º O Conselho decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Seção III

Dos casos de parecer favorável

Art. 151. Recebido pelo Conselho o relatório da Corregedoria-Geral, favorável ao vitaliciamento, qualquer órgão ou membro da instituição poderá impugnar, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.

§1º A petição será dirigida ao Presidente do Conselho, podendo-se requerer a produção de provas.

§2º Aplicar-se-á ao procedimento de impugnação de vitaliciamento, os arts. 151 a 153 deste regimento.

§3º Durante o prazo de que cuida este artigo, qualquer órgão ou membro da Instituição poderá examinar os processos de vitaliciamento de qualquer Promotor de Justiça em estágio probatório.

Seção IV

Das providências complementares

Art. 152. Se não tiver havido impugnação ao vitaliciamento, ou se tiver sido recusada, o Conselho enviará os autos do processo ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, mediante portaria, declarará a confirmação da carreira do membro do Ministério Público.

Art. 153. O Conselho terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Colégio de Procuradores 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

§1º Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Colégio de Procuradores.

§2º Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

Art. 154. Transitando em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, mediante portaria, exonerará o membro do Ministério Público não confirmado na carreira, arquivando-se, ao final, na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Título XV **Dos Assentos e Súmulas**

Capítulo I **Das disposições gerais**

Art. 155. O Conselho poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos e recursos nos inquéritos civis.

Parágrafo único. Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 156. Os Assentos e Súmulas serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos, e serão publicados na imprensa oficial.

Capítulo II **Da revisão anual**

Art. 157. Na primeira reunião ordinária que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho extrairá cópias dos Assentos e Súmulas em vigor e as encaminhará aos demais membros do órgão.

§1º O Secretário do Conselho incluirá, na ordem do dia da reunião ordinária seguinte, a deliberação sobre a manutenção dos Assentos e Súmulas, em vigor na gestão anterior.

§2º Os Assentos e Súmulas mantidos serão transcritos no livro próprio, pelo Secretário, conservando-se a sua numeração, sendo

republicados periodicamente para conhecimento dos membros da Instituição.

Capítulo III

Dos novos Assentos e Súmulas

Art. 158. Qualquer dos membros do Conselho poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

§1º Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§2º Aprovado o Assento ou a Súmula, o Secretário promoverá sua transcrição no livro próprio.

Capítulo IV

Da revogação

Art. 159. A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor a revogação de Assento ou Súmula.

Parágrafo único. Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Capítulo V

Da publicação

Art. 160. Os Assentos e Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio de publicação na imprensa oficial.

§1º A revogação de Assento ou Súmula também será publicada na imprensa oficial.

§2º Para os fins referidos neste artigo, o Secretário do Conselho encaminhará os expedientes à publicação.

Capítulo VI

Da força dos Assentos e Súmulas

Art. 161. Enquanto não revogados, os Assentos e Súmulas têm força de recomendação para os membros do Conselho, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

Título XVI

Das Comissões Especiais

Art. 162. As Comissões Especiais podem ser formadas pelo Conselho para estudos de quaisquer questões de sua competência, e devem

concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na reunião em que foram constituídas.

§1º Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu Relator.

§2º Não apresentados os trabalhos nesse prazo, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra, em seguida.

Art. 163. A Comissão deverá fornecer a cada membro do Conselho uma cópia de seus trabalhos e conclusões.

Art. 164. As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião ordinária que se seguir à apresentação dos trabalhos.

§1º Nessa reunião, desejando apresentar substitutivos ou conclusões aditivas às da Comissão Especial, o membro do Conselho deverá levá-los por escrito e entregar cópia para os demais, podendo apresentar sustentação oral.

§2º Somente será adiada uma única vez a votação das conclusões da Comissão Especial e, mesmo assim, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho.

Título XVII

Do inquérito civil e das peças de informação

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 165. O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil ou das peças de informação.

Art. 166. Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Capítulo II

Da instauração

Art. 167. Sempre que o Conselho entender necessário, poderá determinar a instauração de inquérito civil:

- I - à vista de representação que lhe seja dirigida;
- II - em decorrência do exame de outro inquérito civil, de notícias ou de peças de informação que lhes cheguem.

Capítulo III

Dos pedidos de prazo

Art. 168. Se o inquérito civil ou as investigações decorrentes de peças de informação não estiverem concluídos em 90 (noventa) dias da data de sua instauração, o Presidente do inquérito deverá comunicar o fato ao Conselho, o qual, se entender necessário, poderá solicitar a remessa dos autos para exame.

§1º O Presidente do inquérito justificará a demora na conclusão das investigações e indicará as providências ainda faltantes, que entenda necessárias.

§2º À vista dos autos, o Conselho poderá conceder prazos suplementares sucessivos de 30 (trinta) dias, para a conclusão das investigações, findos os quais os autos serão remetidos ao colegiado.

§3º Vedado aos Centros de Apoio Operacional o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, não poderá conceder dilação de prazos para conclusão dos inquéritos civis.

Capítulo IV

Do arquivamento

Seção I

Das disposições gerais

Art. 169. Ao Conselho cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Serão públicas as reuniões e as decisões do Conselho, tomadas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das providências prévias

Art. 170. O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao Conselho os autos de inquérito civil ou de peças informativas, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da promoção do arquivamento.

§1º Se a remessa não se der no prazo da lei, o Conselho requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação.

§2º O órgão de execução deverá obrigatoriamente autuar o inquérito civil ou as peças informativas, antes de sua remessa ao Conselho.

§3º A remessa se fará por termo nos autos, dispensado ofício de encaminhamento.

§4º Os autos serão remetidos diretamente à Secretaria do Conselho.

§5º Se os autos derem entrada no protocolo geral da Instituição, serão remetidos mediante carga até o dia imediato, à Secretaria do Conselho.

Art. 171. Recebidos os autos, a Secretaria procederá à conferência das folhas e sua numeração, e lançará certidão nos autos, mantida a numeração original se estiver correta.

Parágrafo único. Só se fará nova autuação:

I - se a anterior estiver deteriorada ou se não observar os padrões usuais da Instituição;

II - se as peças de informação não estiverem previamente autuadas.

Art. 172. De imediato, o Secretário fará publicar na imprensa oficial o aviso da existência da promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

§1º Durante esse prazo, os autos ficarão à disposição dos interessados, na Secretaria do Conselho.

§2º Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, o Secretário deverá determinar as cautelas necessárias para sua preservação.

Art. 173. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Secretário do Conselho fará a distribuição dos autos a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator.

§1º A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão de serviços.

§2º O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu relatório e voto, acompanhado de ementa.

§3º O Relator devolverá os autos à Secretaria, com seu relatório e voto, aos quais somente os demais Conselheiros terão acesso antes da reunião pública de julgamento.

Art. 174. Será responsabilizado o funcionário que der conhecimento do relatório e dos votos a qualquer pessoa não autorizada, antes da reunião pública de julgamento do caso.

Art. 175. A Secretaria do Conselho fará publicar na imprensa oficial o aviso da data em que o caso será julgado, em reunião pública.

Parágrafo único. Havendo informações ou documentos sobre os quais recaia sigilo legal, em nenhuma hipótese a Secretaria deles dará acesso, cópia ou certidão, em contrariedade aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do funcionário faltoso.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 176. Estará impedido:

a) de proferir voto o membro do Conselho que tenha lançado nos autos do inquérito ou do expediente qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro;

b) de presidir o julgamento do caso e proferir voto o Procurador-Geral de Justiça, se for sua a promoção de arquivamento ou o ato que deva ser revisto pelo Conselho, ou se tiver previamente oficiado como Conselheiro na homologação de arquivamento do caso, ou se o arquivamento provier de quem exerça atribuições por ele delegadas em casos de suas atribuições originárias.

Art. 177. O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência.

Seção IV

Da Reunião Pública de Julgamento

Art. 178. O Conselho reunir-se-á em reunião pública para julgar os arquivamentos de inquéritos civis, peças de informação e expedientes conexos.

Art. 179. As reuniões de julgamento serão realizadas em auditórios adequados do Ministério Público, sob portas abertas e com ingresso franqueado a qualquer pessoa.

§1º A polícia do recinto será exercida pelo Presidente do Conselho, que não admitirá manifestações dos presentes, a qualquer título.

§2º Será admitida sustentação oral pelos eventuais interessados presentes, ou por seus procuradores.

§3º Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, a discussão pública da matéria não fará menção aos dados sigilosos; caso indispensável a menção, serão tomadas as cautelas necessárias para preservar o sigilo legal.

§4º A critério do Conselho, as reuniões poderão realizar-se em recinto diverso.

§5º Será admitida excepcionalmente a coleta de prova pessoal ou a realização de diligência necessária à decisão do feito.

Art. 180. Apregoado o julgamento do caso, o Relator enunciará as principais questões de fato e de direito e proferirá seu voto.

Art. 181. Em seguida, proferirão seus votos o Conselheiro Revisor e os demais Conselheiros, observada a ordem de votação.

§1º Se algum Conselheiro, que não o Relator ou o Revisor, pedir vista dos autos para melhor exame, serão colhidos os votos dos demais Conselheiros que já tenham condição de proferi-los de plano.

§2º No caso do parágrafo anterior, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria para exame, e os votos faltantes deverão ser apresentados obrigatoriamente até a reunião ordinária imediata, independentemente de publicação da pauta.

§3º Na reunião de julgamento em continuação, não será admitido novo adiamento com pedido de vista, salvo consenso dos Conselheiros presentes.

§4º À vista das exposições dos seus pares, o Conselheiro poderá aditar ou retificar seu voto, desde que o faça na própria reunião e sem adiamento do julgamento.

Seção V **Da deliberação**

Art. 182. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou das peças de informação à Promotoria de Justiça de origem ou à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 183. Rejeitada a promoção de arquivamento lançada por membro do Ministério Público, o Conselho, na mesma reunião, designará outro membro da Instituição para uma destas hipóteses:

I - ajuizamento da ação civil pública;

II - instauração de inquérito civil, se se tratava de peças de informação, e ainda não haja base para propositura da ação;

III - prosseguimento no inquérito civil já instaurado, com novas diligências expressamente indicadas.

§1º A designação deverá recair no substituto automático do membro impedido, ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços.

§2º Deliberada a indicação, o Conselho encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça para expedição do ato de designação.

§3º Somente quando imprescindível, o julgamento será convertido em diligência.

Art. 184. Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por officio.

Art. 185. Nos autos constarão obrigatoriamente, na íntegra, o relatório e o voto do Conselheiro Relator.

§1º Se outro Conselheiro tiver apresentado voto em separado, também será juntado aos autos.

§2º Caso vencedor, o voto do Conselheiro Relator conterá a ementa oficial; caso contrário, o Conselho escolherá a de um dos votos majoritários como ementa oficial do caso.

Art. 186. O Secretário do Conselho fará publicar o resultado do julgamento e a ementa na imprensa oficial.

Parágrafo único. Uma cópia da publicação será juntada aos autos.

Art. 187. Qualquer Conselheiro poderá propor que a ementa seja apreciada como Súmula, se tiver abrangência e generalidade suficiente para servir de orientação aos membros do Ministério Público, caso em que será observado o procedimento adequado (Livro IV, Título XV, deste Regimento).

Art. 188. Constatada a inobservância injustificada de prazo de 10 (dez) dias para remessa de inquérito civil ou das peças de informação, o Conselho deliberará sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro faltoso do Ministério Público.

Art. 189. Das deliberações do Conselho, de que cuida este Capítulo, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Capítulo V

Das recomendações

Art. 190. Nos casos de atuação em vista de lesão a interesse de que cuida o art. 129, II, da Constituição Federal, entendendo não ser caso de propositura de ação civil pública, o órgão de execução do Ministério Público poderá arquivar os autos do inquérito civil ou das peças de informação, após expedir recomendações aos órgãos ou entidades de que cuida os incisos do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

§1º As recomendações podem destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando-se do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

§2º O membro do Ministério Público remeterá o inquérito civil ou as peças de informação ao Conselho, para deliberação sobre o arquivamento.

Capítulo VI

Da revisão do arquivamento

Art. 191. Se surgirem novas provas, os autos de inquérito civil ou das peças de informação poderão ser desarquivados.

Parágrafo único. Surgindo novos dados técnicos ou jurídicos, poderão ainda ser retomadas as investigações arquivadas.

Art. 192. O ato de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação poderá ser revisto, concorrentemente:

I - pelo órgão de execução que promoveu originariamente o arquivamento;

II - pelo órgão de execução que homologou o arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese de ter a revisão do arquivamento partido do Conselho, caberá a este designar outro membro para prosseguir nas investigações, se o membro do Ministério Público a quem couberem as investigações assim o solicitar, preservada sua liberdade de convicção.

Capítulo VII

Das transações

Art. 193. Nos inquéritos civis, o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.

Parágrafo único. O compromisso obedecerá os seguintes princípios:

I - é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

II - deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento;

III - terá eficácia de título executivo extrajudicial;

IV - deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão de execução do Ministério Público;

V - para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto;

VI - deverá conter a cláusula de que a eficácia do compromisso dependerá da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação pelo Conselho.

Art. 194. Obtido o compromisso de ajustamento, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito civil e enviará os autos, com a promoção de arquivamento e o compromisso tomado, para apreciação do Conselho.

Art. 195. Homologado o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, os autos serão restituídos à Promotoria de Justiça a que couber.

Parágrafo único. O órgão de execução notificará o responsável para o início de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 196. Se o acordo não for cumprido, o órgão do Ministério Público executará o título em juízo; sendo cumprido, tal circunstância será comunicada ao Conselho.

Art. 197. Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.

Art. 198. Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil ou das peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao órgão do Ministério Público que o celebrou fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, do que lançará certidão nos autos.

Capítulo VIII

Dos recursos

Art. 199. Sob pena de não conhecimento, serão protocolados perante o órgão de execução competente, os recursos:

I - contra o indeferimento de representação para instaurar inquérito civil;

II - contra a instauração do inquérito civil.

Parágrafo único. O recurso será autuado, dele se fazendo registro em livro próprio.

Art. 200. O prazo para interpor o recurso correrá da data da ciência do interessado, e será de 10 (dez) dias.

§1º Sob pena de não-conhecimento, o recurso será interposto com as razões de inconformidade.

§2º Considera-se interessado, para os fins do inc. I, o autor da representação, e para os fins do inc. II, aquele contra quem poderá ser ajuizada a ação civil pública.

Art. 201. Simultaneamente com a interposição do recurso, o recorrente deverá fornecer cópia da petição de interposição e das razões de inconformidade ao órgão de execução recorrido, que poderá enviar elementos de convicção ao Conselho ou proceder à reforma de seu próprio ato.

Parágrafo único. Se o órgão de execução reformar seu próprio ato, deverá comunicá-lo ao Conselho, que declarará prejudicado o recurso.

Art. 202. Os autos permanecerão na Promotoria de Justiça:

I - se o membro do Ministério Público reconsiderar seu próprio ato;

II - se o processamento do recurso restar prejudicado em face de decisão do Conselho.

Parágrafo único. Para os fins do inc. II deste artigo, o órgão do Ministério Público aguardará solicitação da Secretaria do Conselho para enviar-lhe os autos.

Art. 203. O Secretário distribuirá imediatamente o recurso, remetendo os autos ao Relator no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O recurso será julgado na primeira reunião ordinária subsequente do Conselho, independentemente de publicação ou de inclusão em pauta.

Art. 204. O relatório e o voto serão apresentados na reunião de julgamento.

§1º Observada a ordem de votação, seguir-se-ão os votos orais dos demais Conselheiros.

§2º Todos os votos serão proferidos publicamente na mesma reunião.

§3º O Presidente não permitirá, na polícia do recinto, qualquer manifestação de quem não integre o Conselho.

Título XVIII

Do Quinto Constitucional

Art. 205. O Conselho elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

§1º Poderão inscrever-se os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira, idade superior a 35 anos e inferior a 65 anos, no ato da inscrição.

§2º Não ficam impedidos os conselheiros que se inscreverem concorrendo à lista sêxtupla, porém, se, algum se declarar impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo, deverá ser convocado o suplente, mesmo havendo *quorum*.

Título XIX

Da revisão de inquérito administrativo

Art. 206. É admitida a revisão de inquérito administrativo nos casos previstos em lei, podendo ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador-Geral de Justiça, com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação das que pretenda produzir.

Art. 207. Para proceder à revisão o Procurador-Geral de Justiça, ao receber o pedido, encaminha-lo-á ao Conselho Superior do Ministério Público, cujo presidente sorteará um relator para realizar a instrução da revisão.

§1º É impedido de funcionar como relator o integrante da comissão que promoveu o inquérito revisando.

§2º Ao relator, é facultado delegar atribuições ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ou a Promotor de Justiça para a realização de atos de instrução no interior do Estado.

Art. 208. O requerimento de revisão deve ser apenso ao processo ou à sua cópia, notificando-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar as provas que tiver ou requerer a produção das indicadas na inicial.

Parágrafo único. Concluída a instrução dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, dar-se-á vista dos autos ao requerente, em mãos do secretário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações finais.

Art. 209. Decorrido o prazo para oferecimento das alegações, com ou sem elas, o relator encaminhará à secretaria os autos do processo, para colocação na pauta da reunião ordinária seguinte, a apreciação do feito pelo Conselho Superior do Ministério Público, após o que, será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para julgamento.

Título XX

Da reabilitação

Art. 210. Após 5 (cinco) anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha naquele período cometido outra infração disciplinar, requerer ao Procurador-Geral de Justiça a sua reabilitação

Art. 211. Para proceder à reabilitação, e antes de decidir, o Procurador-Geral de Justiça, deverá ouvir o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 212. Aplica-se, no tocante ao procedimento para instrução, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do pedido de reabilitação, as regras para revisão de inquérito administrativo, no que couber.

Título XXI

Da perda do mandato do Conselheiro

Capítulo I

Considerações iniciais

Art. 213. O Conselheiro que faltar, injustificadamente, a quatro reuniões consecutivas ou a oito alternadas, durante o respectivo mandato, perdê-lo-á, por decisão do próprio Conselho, assegurada ampla defesa.

Art. 214. Caberá ao Secretário (arts. 15, XX; 30 e §§, deste Regimento), em observando o fato ensejador descrito no artigo anterior, encaminhar ao Presidente comunicação, na qual constará a narração do fato, o nome do Conselheiro e os dias das reuniões em que o mesmo se fez ausente injustificadamente, acompanhada de cópias das respectivas atas.

Art. 215. Recebida a comunicação, o Presidente determinará a publicação do seu recebimento, encaminha-la-á, de volta, ao Secretário para autuação e distribuição entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito, excluído o faltoso.

Capítulo II

Da instrução e julgamento

Art. 216. O relator fará intimar o Conselheiro faltoso para apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§1º Ao ser intimado, o Conselheiro deverá receber cópia da comunicação do Secretário e das atas.

§2º A prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até três testemunhas.

§3º Será dada ciência da intimação aos demais membros do Conselho.

Art. 217. O relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 218. No encerramento da instrução, o relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o relator encaminhará os autos ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

§2º O Conselho decidirá pelo voto de seus membros, excluído da votação o Conselheiro faltoso.

Capítulo III

Das providências complementares

Art. 219. Sendo a deliberação do Conselho no sentido da perda do mandato do Conselheiro faltoso, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores, o qual, mediante portaria, declarará a perda do mandato, além de providenciar a posse do suplente.

Título XXII

Da aposentadoria compulsória por invalidez

Art. 220. A aposentadoria compulsória por invalidez poderá ser efetivada por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, mediante processo regular, com o rito do inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao aposentando, a quem, se necessário, será nomeado curador.

§1º O inquérito administrativo será promovido por comissão designada, em portaria, pelo Presidente do Conselho, constituída de três Conselheiros, entre eles o Corregedor-Geral do Ministério Público, que funcionará como presidente.

§2º O inquérito administrativo será concluído e encaminhado ao Presidente do Conselho, com o relatório final, no prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta, contado da data de publicação do ato constitutivo da Comissão.

§3º Recebidos os autos, o Presidente encaminhá-los-á ao Secretário que deverá incluir a matéria na pauta da reunião ordinária seguinte, para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, com recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 221. Se o aposentando recusar-se à inspeção de saúde, o Procurador-Geral de Justiça determinará seu afastamento do cargo, sem a perda dos vencimento e tempo de serviço, até que ele se apresente para a inspeção.

Título XXIII

Das alterações do Regimento Interno

Art. 222. Ao Conselho compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 223. Qualquer membro do Conselho poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de proposta encaminhada ao Secretário.

Parágrafo único. A proposta será colocada em pauta na primeira reunião ordinária.

Art. 224. As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na imprensa oficial.

Livro V

Das Disposições Finais

Art. 225. As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 226. O presente Regimento Interno entrará em vigor assim que aprovado pelo Conselho, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, em Maceió, Alagoas, aos 16 de junho de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO - Presidente

EDUARDO BARROS MALHEIROS - Conselheiro

RENATO BRITTO DE ANDRADE - Conselheiro

ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO - Conselheiro

CARLOS ALBERTO TORRES - Conselheiro

HÉLIO LUNA TORRES - Conselheiro

ITAMAR GAMA E SILVA – Conselheiro suplente

VERA MALTA NOLASCO MOURA – Conselheira Suplente

LEI n.º 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

LEI n.º 9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Insera na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

.....

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas

privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

"Art. 390A. (VETADO)"

"Art. 390B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

"Art. 390C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra."

"Art. 390D. (VETADO)"

"Art. 390E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher."

"Art. 392.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 401A. (VETADO)"

"Art. 401B. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Francisco Dornelles

BIBLIOTECA ERNANI MÉRO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

LEI n.º 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

LEI n.º 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Antônio Rodrigues Tavares

LEI n.º 9.804, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória n.º 1.780-10, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....

§3º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a

União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD; houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, pensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VI - os recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias

entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

....." (NR)

"Art. 5º

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.780-9, de 6 de maio de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Congresso Nacional, 30 de junho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães

LEI n.º 9.812, DE 10 DE AGOSTO DE 1999.

Acréscima parágrafos ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e inciso VI ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3ºA e 3ºB:

"Art. 30

§ 3ºA Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3ºB Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 39

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de agosto de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

LEI n.º 9.836, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V ao Título II – Do Sistema Único de Saúde:

"CAPÍTULO V**Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os

aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

LEI n.º 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

LEI n.º 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Art. 2º O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma." (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 262

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 28 de setembro de 1999; 178^a da Independência e 111^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

LEI n.º 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

§1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em

despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reproprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

§1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de

setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães

LEI n.º 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n.º 1.887-46, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações-CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio

internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição." (NR)

"Art. 3º.....

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **currículum vitae**." (NR)

"Art. 4º.....

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;

.....
§1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

§6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º.....

§1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º.....

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 9º.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º."(NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 30 de junho de 1999;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;

IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 30 de junho de 1999;

V - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de quatrocentos prestadores de serviços, e com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.887-45, de 27 de agosto de 1999.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães

LEI n.º 9.853, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Acréscima inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por objetivo aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

"Art. 473.

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

LEI n.º 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****Seção I****Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§1º (VETADO)

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

- I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
- II - o pedido, com suas especificações;
- III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§1º (VETADO)

§2º (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar

na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO IV **DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE** **INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA** **DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em

ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.8º

I -

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I- o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178^a da Independência e 111^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

LEI n.º 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§2º (VETADO)

§3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11

de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências."

"Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios; conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior."

"Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B."

"Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes."

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

MENSAGEM n.º 1.674, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 10, de 1999 (nº 2.960/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal".

Decidi vetar, por inconstitucionalidade e contrariar o interesse público, os dispositivos, a seguir transcritos:

Parágrafo único do art. 2º

"Art. 2º

Parágrafo único. As entidades referidas no inciso IX, inclusive as federações sindicais de âmbito nacional, deverão demonstrar que a pretensão por elas deduzida tem pertinência direta com os seus objetivos institucionais."

Razões do veto

Duas razões básicas justificam o veto ao parágrafo único do art. 2º, ambas decorrentes da jurisprudência do Supremo Tribunal em relação ao inciso IX do art. 103 da Constituição.

Em primeiro lugar, ao incluir as federações sindicais entre os legitimados para a propositura da ação direta, o dispositivo contraria frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da ilegitimidade daquelas entidades para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (cf., entre outros, ADIn-MC 689, Rel.: Min. Néri da Silveira; ADIn-MC 772, Rel.: Min. Moreira Alves; ADIn-MC 1003, Rel.: Min. Celso de Mello).

É verdade que a oposição do veto à disposição contida no parágrafo único importará na eliminação do texto na parte em que determina que a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 2º, IX) deverá demonstrar que a pretensão por elas deduzidas tem pertinência direta com os seus objetivos institucionais. Essa eventual lacuna será, certamente, colmatada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que tal restrição já foi estabelecida em

precedentes daquela Corte (cf., entre outros, ADIn-MC 1464, Rel.: Min. Moreira Alves; ADIn-MC 1103, Rel.: Min. Néri da Silveira, Rel. Acórdão Min. Mauricio Corrêa; ADIn-MC 1519, Rel.: Min. Carlos Velloso).

Parágrafo único do art. 5º e art. 17

"Art. 5º

Parágrafo único. O relator determinará a publicação de edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial, contendo informações sobre a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, o seu autor e o dispositivo da lei ou do ato normativo."

"Art. 17. O relator determinará a publicação de edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial contendo informações sobre a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, o seu autor e o dispositivo da lei ou do ato normativo."

Razões do veto

É fato que o número de ações diretas de inconstitucionalidade e de ações declaratórias de constitucionalidade propostas perante o Supremo é bastante volumoso, de modo que a aplicação do dispositivo implicará custos elevados e comprometimento da celeridade do processo sem uma justificativa razoável. O objetivo de conferir publicidade já se encontra assegurado, uma vez que é publicada no Diário da Justiça a distribuição de todas as ações diretas de inconstitucionalidade e de todas as ações declaratórias de constitucionalidade.

§ 1º do art. 7º

"Art. 7º

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais."

Razões do veto

A aplicação deste dispositivo poderá importar em prejuízo à celeridade processual.

A abertura pretendida pelo preceito ora vetado já é atendida pela disposição contida no § 2º do mesmo artigo. Tendo em vista o volume de processos apreciados pelo STF, afigura-se prudente que o relator estabeleça o grau da abertura, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Cabe observar que o veto repercute na compreensão do § 2º do mesmo artigo, na parte em que este enuncia "observado o prazo fixado no parágrafo anterior". Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada com a utilização do prazo das informações previsto no parágrafo único do art. 6º.

§§ 1º e 2º do art. 18

"Art. 18.....

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 103 da Constituição Federal poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação declaratória de constitucionalidade no prazo de trinta dias a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, podendo apresentar memoriais ou pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Razões do veto

Em relação ao § 1º, a razão é a mesma do veto ao § 1º do art. 7º.

O veto ao § 2º constitui consequência do veto ao § 1º. Resta assegurada, todavia, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo da ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no § 2º do art. 7º.

Cabe observar que o veto a esses dispositivos repercute na compreensão dos arts. 19 e 20, na parte em que enunciam, respectivamente, "Decorrido o prazo do artigo anterior" e "Vencido o prazo do artigo anterior". Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada contando-se o prazo de manifestação do Procurador-Geral da República a partir de despacho do relator determinando a abertura de vista.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM n.º 1.749, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda, manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos, por contrariarem o interesse público.

§ 2º do art. 1º

"Art. 1º

§ 2º Ao valor anual ou semestral base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido, anualmente, valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais."

Razões do veto

Impõe-se o veto ao dispositivo citado em razão do acréscimo da expressão "entre outros" à redação original do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.890-67, de 22 de outubro de 1999. Com efeito, a enumeração das hipóteses aptas a autorizar acréscimo ao valor anual ou semestral base dos serviços de educação escolar pretendia consubstanciar um elenco estrito e insuscetível de ampliação. Na medida em que se introduz a cláusula geral representada pela expressão "entre outros", a enumeração torna-se meramente exemplificativa e, com isso, admitem-se fundamentos adicionais para acréscimos ao valor total das anuidades ou semestralidades escolares. Dado o evidente escopo de restringir a elevação arbitrária dos valores das anuidades escolares, teleologia última do Projeto de Lei de Conversão bem como da Medida Provisória originária, a admissão de uma cláusula geral na enumeração inserta no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão desqualifica uma disposição cuja efetividade depende essencialmente de seu caráter *numerus clausus*. A referência genérica a fundamentos adicionais para acréscimos nos valores de anuidades escolares opera

no sentido de viabilizar a retomada de práticas abusivas em matéria em que se deve conciliar o "fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os de defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social", conferindo-se ao Estado o poder de, "por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros" (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319, Relator Ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 149/666). Nessas condições, o respeito ao escopo do próprio Projeto de Lei de Conversão bem como a prevalência do interesse público exigem seja a disposição vetada.

Parágrafo único do art. 2º

"Art. 2º

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei."

Razões do veto

Impõe-se o veto pelas mesmas razões do veto anterior.

Art. 3º

"Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

Parágrafo único. As negociações, nas universidades e centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores."

Razões do veto

Em decorrência do veto oposto ao § 2º do art. 1º, de cujo conteúdo normativo encontra-se inequívoca e expressamente dependente.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

BIBLIOTECA ERNANI MERO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

Composto e Impresso na
Imprensa Universitária da
Universidade Federal de Alagoas

